



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 27/04/2024
Cera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 136/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.123/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que *“Estabelecem diretrizes para o atendimento prestado aos adultos com necessidades clínicas decorrentes do uso de álcool e outras drogas pelas comunidades terapêuticas no Estado da Paraíba”*.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei visa obrigar as comunidades terapêuticas a prestar atendimento aos adultos com necessidades clínicas decorrentes do uso de álcool e outras drogas em todo o Estado da Paraíba conforme o disposto nesta Lei. (art. 1º)

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) se posicionou contrária à sanção do projeto de lei nº 1.123/2019.

Doravante, utilizarei as argumentações da SES para fundamentar este veto.

Inicialmente, esclareço que o posicionamento da SES tem amparo num rico conjunto normativo que regula a saúde pública no Brasil. A título de exemplo podemos citar:

- Portaria nº 2.197, de 14 de outubro de 2004, que redefine e amplia a atenção integral para usuários de álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
- Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabelece normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, define crimes e dá outras providências;
- Portaria nº 3.088/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial - RAPS para pessoas com sofrimento ou



ESTADO DA PARAÍBA

transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, no âmbito do SUS;

- Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 448, de 06 de outubro de 2011, que dispõe, entre outros aspectos, que a inserção de toda e qualquer entidade ou instituição na Rede de Atenção Psicossocial do SUS seja orientada pela adesão aos princípios da reforma psiquiátrica e luta antimanicomial, em especial, no que se refere ao não isolamento de indivíduos e grupos populacionais;
- Portaria nº 130, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e outras Drogas 24h (CAPS AD III) e os respectivos incentivos financeiros;
- Portaria nº 131/MS, de 26 de janeiro de 2012, que institui incentivo financeiro de custeio destinado aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal para apoio ao custeio de Serviços de Atenção em Regime Residencial, incluídas as Comunidades Terapêuticas, voltados para pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial;
- Portaria nº 816/MS, de 30 de abril de 2002, que institui, no âmbito do SUS, o Programa Nacional de Atenção Comunitária Integrada a Usuários de Álcool e Outras Drogas;
- Portaria nº 1.028/MS, de 1º de julho de 2005, que dispõe sobre as ações que visam à redução de danos sociais e à saúde decorrentes do uso de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência;
- RDC nº 29, de 30 de junho de 2011, que trata dos requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;
- Lei Estadual nº 7.639, de 23 de julho de 2004, que dispõe sobre a Reforma Psiquiátrica no Estado da Paraíba;

Sendo assim, segundo a SES, com base na legislação acima citada, não se deve transferir ao Estado a responsabilidade do cuidado de saúde de nenhum cidadão, incluindo os que estão em sofrimento ou necessidades decorrente do uso de álcool e outras drogas, e para que isso aconteça, o serviço deve estar adequado às regulamentações dos serviços de saúde, assim como preconiza a legislação vigente para o Sistema Único de Saúde.

A legislação preconiza que o cuidado em saúde mental deve ser feito no território e em liberdade, possibilitando autonomia, cidadania e reinserção



ESTADO DA PARAÍBA

social de todos, fundamentado no cuidado embasado na reforma psiquiátrica e na luta antimanicomial.

Para a SES, quanto aos serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), desde a atenção básica até a alta complexidade, as comunidades terapêuticas não se equiparam aos serviços de saúde quanto ao quantitativo mínimo de profissionais nas equipes, a formação em saúde mental embasada na redução de danos, na luta antimanicomial, a adequação dos espaços etc.

O Estado da Paraíba é pioneiro no cuidado em saúde mental, assumindo compromisso histórico com a luta antimanicomial e a reforma psiquiátrica. Atualmente, com quase o dobro da média nacional de cobertura de serviços da RAPS por 100 mil habitantes, prioriza o cuidado da saúde mental, com pactuações intermunicipais através de serviços regionalizados, inseridos no território urbano, contemplando todas as 16 Regiões de Saúde, contando com uma rede assim disposta:

- 76 (setenta e seis) CAPS TIPO I
- 8 (oito) CAPS TIPO II
- 5 (cinco) CAPS TIPO III
- 14 (quatorze) CAPS TIPO Infantojuvenil
- 5 (cinco) CAPS TIPO AD (Álcool e outras Drogas)
- 12 (doze) CAPS TIPO AD III (Álcool e outras Drogas - 24 horas)
- 15 (quinze) Serviços Residenciais Terapêuticos
- 2 (duas) Unidade de Acolhimento Adulto
- 3 (três) UAI Unidade de Acolhimento Infantojuvenil
- 5 (cinco) Equipes de Consultório na Rua
- 20 (vinte) Leitos de Saúde Mental em Hospital Geral
- 8 (oito) AMENTs (Equipe Multiprofissional de Atenção Especializada em Saúde Mental)

Ressalta-se que, além dos serviços dispostos acima, a Paraíba, desde o ano de 2013 pactuou a expansão da Rede de Atenção Psicossocial no Estado, através dos Planos Regionais, prevendo um aumento de mais 60 serviços de CAPS e 33 Unidades de Acolhimento em todo Estado, dentre outros serviços.



ESTADO DA PARAÍBA

A 5ª Conferência Nacional de Saúde Mental, norteadora atual das políticas e ações de cuidado em saúde mental, identifica em seu relatório de disposições de propostas que as comunidades terapêuticas não são espaços adequados para o cuidado em saúde mental, atentando para natureza jurídica pública dos serviços em saúde, preconizando a redução de danos, o cuidado em liberdade e territorial, a luta antimanicomial, a reforma psiquiátrica e a reinserção social. Reforçando o combate a todas e quaisquer forma de preconceito, discriminação, capacitismo, LGBTfobia e cultura de cuidado azilar.

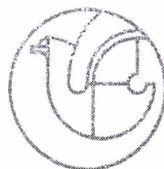
Por fim, percebendo a delicadeza e multifatorialidade na dinâmica do cuidado direcionado para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, é imperioso que os espaços destinados para políticas públicas de saúde mental fortaleçam vínculos, devolvam a autonomia e cidadania dos sujeitos.

Sendo assim, ainda que observadas as justificativas do projeto de lei nº 1.123/2019, não podemos considerar que comunidades terapêuticas "*... ainda que não sejam considerados típicos equipamentos de saúde, dada a sua característica de atendimento social...*" estejam aptas e/ou habilitadas para o cuidado de pessoas em sofrimento ou com transtorno mental decorrente do uso de álcool e outras drogas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.123/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 26 de abril de 2024.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
27/04/2024
Costa Junior SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 698/2024

PROJETO DE LEI Nº 1.123/2019

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO

João Pessoa, 26/04/2024

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As comunidades terapêuticas ficam obrigadas a prestar o atendimento aos adultos com necessidades clínicas decorrentes do uso de álcool e outras drogas em todo o Estado da Paraíba conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º As comunidades terapêuticas configuram-se como um serviço de caráter residencial transitório destinado a oferecer cuidados contínuos de saúde e de assistência social na área de dependência química para pessoas com necessidades clínicas decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

§ 2º Para fins de reconhecimento no sistema público de saúde, as comunidades terapêuticas devem integrar a Rede de Atenção Psicossocial instituída no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme pactuado na Comissão Intergestores Bipartite.

§ 3º O disposto nesta Lei não se aplica ao acolhimento de crianças e adolescentes, que observará normas próprias, em consonância com o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 2º No atendimento prestado pelas comunidades terapêuticas, no âmbito do Estado da Paraíba, a adulto com necessidades clínicas decorrentes do uso de álcool e outras drogas, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – garantia de respeito e promoção dos direitos do usuário;
- II – condução das ações e dos serviços com base nos princípios de direitos humanos e de humanização do cuidado;
- III – ênfase na construção da autonomia e na reinserção social do usuário;
- IV – garantia ao usuário do acesso aos meios de comunicação;

V – garantia do contato frequente do usuário com a família ou com pessoa por ele indicada, desde o início da inserção na comunidade terapêutica;

VI – garantia do acesso, de forma articulada e integrada, das pessoas com necessidades clínicas decorrentes do uso de álcool e outras drogas e suas famílias aos pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial do seu território de saúde, incluídos, conforme o caso, a atenção básica em saúde, o Centro de Atenção Psicossocial – Caps e outros dispositivos da Rede de Atenção Psicossocial;

VII – desenvolvimento do projeto terapêutico da pessoa acolhida em articulação com a Rede de Atenção Básica em saúde, o Caps de referência ou com outros serviços pertinentes, considerando-se a rede regional de atenção psicossocial e priorizando-se a atenção em serviços comunitários de saúde;

VIII – acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação dos aspectos sanitários e de saúde das comunidades terapêuticas por parte da Secretaria de Saúde do Estado;

IX – promoção de atividades individuais e coletivas de orientação sobre prevenção do uso de crack, álcool e outras drogas, com base em dados técnicos e científicos, bem como sobre os direitos dos usuários do SUS.

Art. 3º As comunidades terapêuticas só acolherão pessoas com necessidades clínicas decorrentes do uso de álcool e outras drogas que atendam aos seguintes requisitos:

I – tenham aderido de forma voluntária;

II – tenham sido encaminhadas por serviços de saúde da rede pública ou da rede privada, após avaliação diagnóstica prévia, clínica e psiquiátrica, com laudo emitido por profissional habilitado, que considere a pessoa apta para o acolhimento.

§ 1º Nos acolhimentos realizados com laudo obtido na rede privada, a comunidade terapêutica comunicará o acolhimento ao gestor de saúde local no prazo de até 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º O comunicado a que se refere o § 1º conterá o nome completo e a data de nascimento da pessoa acolhida, o diagnóstico inicial, a procedência e os dados de contato do responsável, se houver.

§ 3º Recebido o comunicado da comunidade terapêutica, o gestor de saúde local comunicará o acolhimento ao responsável pela Atenção Psicossocial no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

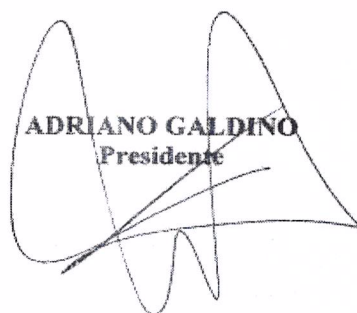
Art. 4º No funcionamento e no atendimento prestado pelas comunidades terapêuticas serão observados atos normativos que disciplinam especificamente esse equipamento.

Art. 6º Cabe ao gestor de saúde de cada esfera de governo garantir à pessoa com necessidades clínicas decorrentes do uso de álcool e outras drogas o acesso à realização das avaliações clínicas e psiquiátricas necessárias para seu acolhimento pelas comunidades terapêuticas, bem como o acesso à porta de entrada pública do serviço e à integralidade da atenção na reinserção social por meio da Rede de Atenção Psicossocial.

Art. 7º A formalização de vínculo entre o poder público estadual e as comunidades terapêuticas, independentemente da fonte de financiamento, observará os dispositivos desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”,
João Pessoa, 08 de abril de 2024.


ADRIANO GALDINO
Presidente